Sexta-feira, 26 de Outubro de 2026

I SÉRIE — Número 203

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 86/2026:

Aprova o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado, IP.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 8/GBM/2026:

Alteração pontual do Regulamento Sobre Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Garantia Mútua, aprovado pelo aviso n.º 6/GBM/2023, de 16 de Outubro.

Aviso n.º 9/GBM/2026:

Regime Especial de Dedução de Reservas Obrigatórias em Moeda Nacional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.° 86/2026

de 26 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado, IP, criado pelo Decreto n.° 18/2005, de 24 de Junho, ao abrigo do disposto no inciso *v*.da alínea *a*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.° 39/2020, de 28 de Dezembro, a Ministra da Administração Estatal e Função Publica determina:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado, IP, em anexo, que faz parte integrante do presente do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do Quadro de Pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública, aos 17 de Novembro de 2023. – A Ministra, *Ana Comoane*.

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Inspecção do Pescado, IP

Carreiras e Funções	DG	SCLS	SCCSQ	SCL	GJ	DACI	DARH	DPE	RTIC	RAq	Total
Funções de Direcção, Chefia e Confiança											
Director Geral	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Director Geral Adjunto	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Director de Serviços Centrais	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	3
Chefe de Gabinete	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Chefe de Departamento Central Autónomo	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	3
Chefe de Departamento Central	0	2	2	2	0	0	0	0	0	0	6
Chefe de Repartição Central Autónomo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
Chefe de Repartição Central	0	0	0	2	0	2	2	0	0	0	6
Chefe de Secretaria Central	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Secretária Executiva	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Subtotal	*3*	*3*	*3*	*5*	*1*	*3*	*4*	*1*	*1*	*1*	*25*
Carreira de Regime Geral											
Especialista	2	0	2	1		1	2	0	0	0	8
Técnico Superior de Administração Pública N1	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	5
Técnico Superior N1	0	0	0	1	1	2	2	1	1	3	11
Técnico Profissional de Administração Pública	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Técnico Profissional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Técnico	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	5
Assistente Técnico	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
Auxiliar Administrativo	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
Agente de Serviço	0	0	0	0	0		2	0	0	0	2
Subtotal	*2*	*0*	*2*	*2*	*1*	*3*	*21*	*1*	*1*	*3*	*36*
Carreiras Específicas											
Investigadora Assistente	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Técnico Superior das Pescas N1	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	5
Técnico Profissional das Pescas C	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Subtotal	*0*	*4*	*1*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*8*
Carreiras de Regime Especial não Diferenciadas											
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Subtotal	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*1*	*0*	*1*
Total-Geral	**5**	**7**	**6**	**7**	**2**	**6**	**25**	**2**	**3**	**4**	**69**

Legenda:

DG: Direcção-Geral
DARH: Departamento de Administração e Recursos Humanos
SCLS: Serviços Centrais de Licenciamento Sanitário
DPE: Departamento de Planificação e Estatística
SCCSQ: Serviços Centrais de Certificação Sanitária e Quarentena
RTIC: Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação
SCL: Serviços Centrais de Laboratórios
Raq: Repartição de Aquisições
GJ: Gabinete Jurídico
SC: Secretaria Central
DACI: Departamento de Auditoria e Controlo Interno

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 8/GBM/2026

de 26 de Outubro

Havendo necessidade de actualizar o regime prudencial aplicável às sociedades de garantia mútua e tendo em conta o sistema mutualista instituído no País, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 2 e 9 do Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Garantia Mútua, aprovado pelo Aviso n.º 6/GBM/2023, de 16 de Outubro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se às Sociedades de Garantia Mútua, no exercício do seu objecto e na prestação dos serviços conexos previstos no Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2. O disposto no artigo 9 do presente Regulamento é aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras beneficiárias das garantias e contragarantias prestadas pelo Fundo de Garantia Mutuária, exclusivamente para efeitos de classificação das posições em risco.

ARTIGO 9

(Classificação das posições em risco)

1. […]

2. Às posições em risco assumidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras cobertas por garantia prestada pelo Fundo de Garantia Mutuária deve ser atribuída uma ponderação de risco de 30%, até ao limite do montante garantido.

3. A parte da exposição não coberta pela garantia prestada pelo Fundo de Garantia Mutuária deve ser ponderada em função do risco da contraparte nos termos estabelecidos no Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 10

(Critério de classificação e provisionamento de posições de garantias prestadas)

[Revogado]."

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 20 de Outubro de 2026. – Governador, *Felisberto Dinis Navalha.*

Aviso n.º 9/GBM/2026

de 26 de Outubro

Havendo necessidade de criar um mecanismo temporário de incentivo à economia através da concessão de crédito a determinados sectores por via da dedução das reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 26 e n.º 1 do artigo 27 ambos da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece o regime especial de dedução de reservas obrigatórias em moeda nacional.

ARTIGO 2

Âmbito subjectivo

1. O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito detentoras de passivos referidos no artigo 4 do Regulamento sobre Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias aprovado pelo Aviso n.º 1/GBM/2023, de 26 de Abril, e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.

2. Não são abrangidas pelo número anterior, as instituições de crédito não autorizadas a captar depósitos.

ARTIGO 3

Âmbito objectivo

1. São exclusivamente abrangidos os créditos em moeda nacional, aprovados pela instituição de crédito, após a entrada em vigor do presente Aviso.

2. Não são abrangidos a reestruturação, renovação ou substituição de créditos existentes antes da entrada em vigor do presente Aviso.

ARTIGO 4

Finalidade do regime especial de dedução

O regime especial tem por finalidade incentivar a concessão de crédito decorrentes de projectos que contribuam para a substituição de importações e diversificação das exportações.

CAPÍTULO II

Natureza e Elegibilidade dos Créditos

ARTIGO 5

Modalidades, finalidade e prazos dos créditos

1. Para efeitos do presente Aviso, são elegíveis somente os créditos por desembolso nas seguintes modalidades:

a) Crédito ao investimento, de médio e longo prazo, destinado à aquisição, instalação, modernização ou expansão de capacidade produtiva, incluindo máquinas, equipamentos, infra-estruturas produtivas e outros activos directamente associados ao projecto; e

b) Crédito de tesouraria (curto prazo), destinado ao financiamento do ciclo operacional, nomeadamente aquisição de matérias-primas, insumos e outros factores de produção directamente relacionados com a actividade elegível.

2. O prazo e o plano de amortização devem ser compatíveis com a natureza do crédito.

3. Os créditos referidos no n.º 1 são considerados a:

a) Curto prazo, quando o prazo de vencimento não excede um ano;

b) Médio prazo, quando o prazo de vencimento seja superior a um ano, mas não excede cinco anos; e

c) Longo prazo, quando o prazo de vencimento excede cinco anos.

ARTIGO 6

Sectores e actividades elegíveis

1. São elegíveis sectores cujos créditos são destinados a actividades de produção e transformação de bens para o desenvolvimento da economia nacional.

2. Para além das actividades referidas no número anterior, é igualmente elegível o sector do turismo.

3. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os sectores e as actividades referidas nos números anteriores.

ARTIGO 7

Critérios de elegibilidade

1. Sem prejuízo dos critérios de avaliação de risco previstos nas Directrizes de Gestão de Risco que as instituições de crédito devem observar, o cliente deve, no mínimo:

a) Ser empresário individual, sociedade empresarial ou cooperativa legalmente constituída e autorizada pela autoridade competente a exercer a respectiva actividade;

b) Ter a situação fiscal regularizada, comprovada por documento emitido pela entidade competente, e contabilidade organizada ou, no caso dos sujeitos passivos do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, registos simplificados nos termos da legislação aplicável;

c) Demonstrar capacidade técnica, financeira e de gestão compatível com a actividade e o financiamento solicitado; e

d) Apresentar projecto ou plano de utilização dos fundos para aferir a contribuição para as finalidade previstas no artigo 4.

2. Os créditos concedidos ao abrigo do regime especial devem privilegiar projectos que utilizam matérias-primas, insumos e factores de produção de origem nacional.

3. Sem prejuízo do número anterior, a importação de matérias--primas, insumos, máquinas e equipamentos é admitida quando se demonstre a inexistência, insuficiência, inadequação técnica ou outros motivos ponderosos relativamente à oferta nacional, mediante declaração escrita do cliente.

4. A prestação de falsa declaração relativamente ao número anterior, dá direito da instituição de crédito unilateralmente alterar as condições contratuais de crédito aprovadas ao abrigo do presente Aviso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

5. As instituições de crédito mantêm integral responsabilidade pela avaliação da solvabilidade do cliente, gestão do risco, acompanhamento do crédito, constituição de imparidades e provisões aplicáveis.

ARTIGO 8

Crédito mínimo a conceder

1. A instituição de crédito deve conceder, em cada seis meses, pelo menos cinquenta novas operações de crédito.

2. Para efeitos do número anterior, o montante global dos créditos desembolsados não deve ser inferior a 6% da média das reservas obrigatórias constituídas nos seis períodos de constituição imediatamente anteriores.

3. A instituição de crédito sem histórico de constituição de reservas obrigatórias relativo aos seis meses imediatamente anteriores deve calcular a média referida no número anterior com base no período efectivamente decorrido.

4. A instituição de crédito que não atingir o montante e o número mínimo das operações deve fundamentar as razões, no prazo de trinta dias, a contar do fim do período referido no n.º 1.

ARTIGO 9

Operações de crédito não elegíveis

Não são elegíveis:

a) Os créditos correlacionados nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro e do Aviso n.º 9/GBM/2007, de 2 de Maio;

b) Os créditos destinados ao consumo, aquisição de activos financeiros ou aplicações meramente especulativas; e

c) As operações de crédito que não cumprem os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente Aviso.

CAPÍTULO III

Regime Especial de Reservas Obrigatórias

ARTIGO 10

Taxa de juro

1. Nos créditos ao investimento, a taxa de juro nominal anual aplicável ao beneficiário é a taxa MIMO.

2. Nos créditos de tesouraria, a taxa de juro nominal anual corresponde à taxa MIMO, acrescida de um *spread* de 150 pontos base.

3. A taxa de juro nominal anual referida nos números anteriores está sujeita à variação da taxa MIMO.

ARTIGO 11

Dedução das reservas obrigatórias

1. O regime especial ocorre mediante a dedução, nas reservas obrigatórias, de montantes associados a novos créditos desembolsados por instituições de crédito aos clientes.

2. São dedutíveis das reservas obrigatórias em moeda nacional de cada instituição de crédito:

a) 110% do capital em dívida para os créditos ao investimento; e

b) 100% do capital em dívida para os créditos de tesouraria.

3. A dedução é efectuada com base no capital em dívida das operações elegíveis reportadas ao Banco de Moçambique, com referência ao último dia do mês anterior, e ocorre no período de constituição de reservas obrigatórias seguinte.

ARTIGO 12

Tratamento dos créditos vencidos na dedução de reservas obrigatórias

1. O crédito vencido há mais de noventa dias ou reestruturado fica sujeito a um ponderador de dedução de 50% do capital em dívida.

2. O crédito vencido por período superior a cento e oitenta dias não é dedutível das reservas obrigatórias.

3. O crédito regularizado, quer seja vencido ou reestruturado, recupera o ponderador nos termos do n.º 2 do artigo 11, após três prestações pagas de forma integral, pontual e consecutivamente.

ARTIGO 13

Perda do benefício

1. Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável, determina a perda do benefício e a reposição de reservas obrigatórias dos montantes indevidamente deduzidos o seguinte:

a) Prestação de informação falsa, incompleta ou incorrecta;
b) Concessão de crédito para finalidade distinta da estabelecida no artigo 4 do presente Aviso;
c) Indevida classificação de crédito como elegível; e
d) Violação das normas previstas no presente Aviso.

2. O crédito vencido por período superior a cento e oitenta dias concede a prerrogativa de a instituição de crédito alterar as condições creditícias contratualizadas, mediante comunicação prévia ao cliente.

3. No caso de perda do benefício, a instituição de crédito deve acrescer, às reservas obrigatórias, o montante indevidamente deduzido.

4. A reposição do montante indevidamente deduzido ocorre de forma proporcional nos períodos de constituição subsequentes à comunicação, pelo Banco de Moçambique, da perda do benefício.

5. A prestação de informação falsa pelo cliente dá direito à instituição de crédito alterar unilateralmente as condições contratuais de crédito aprovadas ao abrigo do presente Aviso, devendo comunicar ao cliente.

ARTIGO 14

Reporte

1. As instituições de crédito devem reportar ao Banco de Moçambique, os créditos abrangidos pelo presente Aviso.

2. O reporte deve conter a informação sobre:

a) Montantes aprovados, desembolsados, amortizados e em dívida;
b) Modalidade, taxa de juro, prazo e demais condições financeiras;
c) Sector, actividade e identificação do cliente;
d) Classificação do crédito; e
e) Outros indicadores que o Banco de Moçambique considere necessários.

3. As instituições de crédito devem submeter de forma agregada o reporte sobre os créditos concedidos até ao dia 15 do mês seguinte.

4. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, o formato para a submissão do reporte referido no presente artigo.

ARTIGO 15

Duração do regime especial

1. O regime especial tem a duração de dezoito meses.

2. O fim do período de vigência do regime especial não implica automaticamente a cessação do benefício da dedução das reservas obrigatórias relacionados com os créditos aprovados e os desembolsados até ao seu integral vencimento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 16

Divulgação da informação

As instituições de crédito devem disponibilizar na sua página oficial e nas suas agências, em locais visíveis e de fácil acesso, informações sobre os critérios de elegibilidade, requisitos de acesso, a lista de documentos e outras informações que devem ser apresentadas pelas entidades beneficiárias.

ARTIGO 17

Aplicação de disposições legais e regulamentares

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Aviso, permanecem aplicáveis as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

ARTIGO 18

Regime sancionatório

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Finaneiras.

ARTIGO 19

Esclarecimentos

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

ARTIGO 20

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 28 de Outubro de 2026.

Maputo, 20 de Outubro de 2026. – Governador, *Felisberto Dinis Navalha*.

Preço — 30,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.